



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	ST
	Pub. rica

244

Processo : 10845.003668/96-19

Acórdão : 202-10.937

Sessão : 04 de março de 1999

Recurso : 107.335

Recorrente : ANTONIO CASTRO GONZALEZ

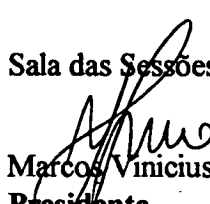
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP

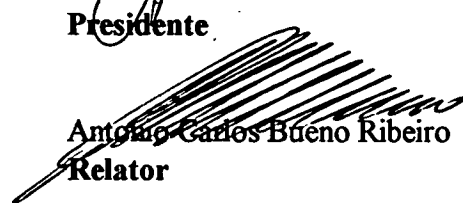
NORMAS PROCESSUAIS – I) MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em Primeira Instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **II) PROVA DOCUMENTAL** – Preclui o direito de ser apresentada em outro momento processual que não seja o da impugnação, a menos que a sua juntada seja requerida à autoridade julgadora, mediante petição fundamentada, demonstrando a ocorrência de uma das condições de exceção. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTONIO CASTRO GONZALEZ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Antonio Zomer (Suplente) e José de Almeida Coelho (Suplente).

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003668/96-19
Acórdão : 202-10.937
Recurso : 107.335
Recorrente : ANTONIO CASTRO GONZALEZ

RELATÓRIO

O recorrente, através da Impugnação de fls. 01 a 02 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/95 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal, sob o código 2883056-3, alegando, em síntese, não ter havido valorização do imóvel, que justifique o VTN adotado.

A autoridade singular julgou improcedente a dita impugnação, mediante a Decisão de fls. 28/31, assim ementada:

“ITR/95 – A pretensão de alteração da base de cálculo do tributo (VTN-Tributado), desacompanhada de documento hábil, não autoriza a revisão do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Tempestivamente, o recorrente interpôs o Recurso de fls. 34, onde pede que reduza os valores do ITR, em razão da real ocupação e uso do solo, conforme demonstraria o laudo agrônômico anexado.

É o relatório.



Processo : 10845.003668/96-19
Acórdão : 202-10.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, não há como aceitar a alegação de existência de área de preservação permanente no imóvel, eis que tal circunstância não foi declarada nas DITRs apresentadas, nas quais se fundou o presente lançamento, e nem se incluiu entre as razões da impugnação.

Portanto, trata-se de questão não provocada a debate em Primeira Instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso, daí constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Por outro lado, nem mesmo o elemento de prova, apresentado para tal e para questionar o VTNm, adotado no presente lançamento, ou seja, o Laudo Técnico de fls. 36/41, é de ser conhecido, uma vez que veio aos autos após a impugnação e desacompanhado de requerimento justificativo, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, introduzidos pela Lei nº 9.532, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97, em vigor, desde a publicação), *verbis*:

“ART.16 – A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003668/96-19
Acórdão : 202-10.937

fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO